



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 2209.01/2020

Empresa: EDITORA MODERNA LTDA

CNPJ: 62.136.304/0003-08

Assunto: Pedido de Esclarecimento

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

A Pregoeira do Município de Uruburetama-Ce, vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa EDITORA MODERNA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 62.136.304/0003-08, no dia 01/10/2020, através do email: licitauruburetama@gmail.com Setor de Licitações Públicas, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que os processos licitatórios regulamentados pela Lei 8.666/93, e suas alterações e Lei 10.520/2002, considerando o Edital de licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Art. 3º da Lei 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - A autoridade competente justificará a necessidade da contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

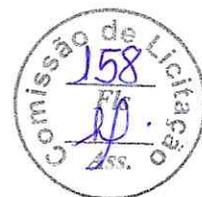
"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES



DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

QUESTIONAMENTO:

EDITORA MODERNA LTDA, sociedade limitada, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, estabelecida na Av. Regente Feijó, 501, Vila Regente Feijó, CEP 03342-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.136.304/0003-08, e sua matriz com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Padre Adelino, nº 758, Belenzinho, CEP: 03303-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 62.136.304/0001-38, neste ato como proponente interessada em participar do Processo Licitatório em destaque, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em relação ao Edital, que visa o **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA/CE**, de acordo com a disponibilidade dos itens, ainda, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos e nas condições previstas neste Edital, motivo pelo qual, pugna pelos necessários esclarecimentos, sanando as dúvidas, as quais passa a expor a seguir:

O edital menciona no item:

5 – DA HABILITAÇÃO

Vejamos:

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, abaixo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.” (in Direito Administrativo, 23º Ed. São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

Dessa forma, **entendemos que:**



Prefeitura Municipal de Uruburetama

Resgatando a Credibilidade na Certeza do Progresso

SETOR DE LICITAÇÕES



Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos sem firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece o Art. 19. citado acima.

Nosso entendimento está correto?

Tal medida se presta a sanar possível erro de interpretação que possa influenciar na decisão de participação e apresentação de proposta desta empresa.

Certa da competência e lisura desta Comissão de Licitações, a proponente espera ver esclarecida a presente consulta, ressaltando que a resposta poderá ser encaminhada para os e-mails bgarciaac@santillana.com / faparecida@antillana.com / lteixeira@santillana.com .

É o que se tem, até então, a consignar.

Pede deferimento e aguarda urgente pronunciamento.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

Fernanda Prado
Departamento de Licitações

RESPOSTA:

SIM. O entendimento da EDITORA MODERNA está correta.

A exigência dos Atestados de Capacidade Técnica está consignada no subitem 5.1.1.4.1 do edital, e conforme o regramento jurídico, não será exigido o reconhecimento de firma de atestados emitidos por entidades públicas, conseqüentemente assinados por servidores no exercício de suas funções. Vale ressaltar que a referida exigência se aplicará aos atestados emitidos por entidades privadas.

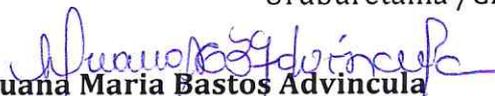
Ressalte-se que os esclarecimentos foram procedidos de acordo com as indagações da empresa citada, não podendo servir de pré-julgamento em casos concretos que serão avaliados em cada ocasião levando-se em conta o contexto e o momento do certame.

CONCLUSÃO:

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo e continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Importa consignar que o pedido de esclarecimento, com a respectiva resposta, encontram-se disponibilizado no site do TCE Ceara, no seguinte endereço eletrônico <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Uruburetama /CE, 01 de outubro de 2020.


Luana Maria Bastos Advincula

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruburetama